

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Descontos em mensalidades de instituições de ensino caso haja viabilidade financeira e encaminhamento de relatório financeiro das instituições privadas ao MEC

PL 3882/2020, da senadora Zenaide Maia (PROS/RN), que Dispõe sobre a revisão dos contratos para prestação de serviços educacionais durante o período de calamidade pública em função do coronavírus (COVID19) reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Regulamenta que instituições de ensino deverão encaminhar ao MEC o relatório financeiro de 2020 e conceder descontos nas mensalidades caso haja viabilidade econômico-financeira.

Planilhas de custo – as instituições de educação básica e superior deverão atualizar suas planilhas de custo, especificadas em lei, de forma a refletir os impactos financeiros advindos da suspensão das atividades presenciais em função da pandemia.

Relatório financeiro – além das informações constantes da planilha de custo, deverá ser divulgado relatório financeiro sobre os impactos econômicos decorrentes da suspensão das aulas contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a. Alterações de custos devido a interrupção das aulas presenciais contemplando, por exemplo, variações em custos fixos associadas a itens de custeio, água, energia, entre outros;

- b. Alterações de custos pela necessidade de implementação de arranjos alternativos para cumprimento da carga horária e de dias letivos, tais como desenvolvimento de aulas on-line e ferramentas de ensino a distância;
- c. Evolução da taxa de inadimplência dos contratos pactuados com efeitos para o ano de 2020, incluindo-se comparativo com o ano anterior;
- d. Evolução da taxa de evasão dentre os alunos matriculados na escola em 2020, incluindo-se comparativo com o ano anterior;
- e. Estimativas de variação da receita bruta e do lucro anual projetados, em comparação com os valores verificados no ano fiscal anterior e aqueles originalmente previstos para o ano de 2020.

A ampla divulgação da planilha e do relatório se aplica apenas as entidades mantenedoras de instituições de ensino sem finalidade lucrativa. As instituições de ensino com finalidade lucrativa deverão encaminhar os dados para o Ministério da Educação e divulgar em sua rede de comunicação a viabilidade de um o plano de reajuste das mensalidades.

Descontos nas mensalidades – as instituições de ensino deverão conceder descontos nas mensalidades, caso haja viabilidade econômico-financeira, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais sob as seguintes modalidades:

- a. Descontos lineares, aplicáveis a todos os contratos de mesma natureza, de forma a preservar a igualdade nas condições de contratação entre consumidores;
- b. Descontos individuais, concedidos a discentes que comprovarem a incapacidade de manter os pagamentos devidos.

Cobrança de valores complementares – enquanto perdurar a suspensão das atividades presenciais, deverão ser interrompidas todas as cobranças de valores complementares a título de alimentação, serviços de transporte, atividades físicas ou esportivas, e outros serviços cuja prestação efetiva tenha sido inviabilizada.

Inclusão de empresas juniores em instituições de ensino médio técnico e permissão de ajuda-custo para os membros das empresas

PL 3701/2020, da deputada Adriana Ventura (NOVO/SP), que Altera a Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, que "Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento

perante instituições de ensino superior", para incluir a educação profissional técnica de ensino médio nas suas disposições.

Amplia o escopo das empresas juniores ao acrescentar as instituições de educação profissional técnica de ensino médio em seu rol de atuação e altera normas sobre o rendimento das empresas.

As empresas de ensino médio serão vinculadas a cursos de educação profissional técnica de ensino médio, de instituições devidamente credenciadas pelos sistemas de ensino.

Estabelece que, ao invés de exclusivamente, a renda obtida pelas empresas deverá ser preferencialmente revertida para incrementos da atividade-fim da empresa e permite o pagamento de ajuda de custo ou similar aos membros associados da empresa júnior.

Revogações – revoga dispositivo na Lei das Empresas Juniores que veda a captação de recursos financeiros para seus integrantes por intermédio da realização de seus projetos ou de qualquer outra atividade.

Bolsa de estudos emergencial para cursos superiores

PL 3836/2020, do deputado Alencar Santana Braga (PT/SP), que Cria a bolsa de estudos emergencial para cursos superiores, com o objetivo de mitigar os efeitos da inadimplência nas mensalidades em razão da pandemia de COVID-19 Institui a bolsa de estudo emergencial destinada a alunos de cursos superiores de instituições privadas, para fins de pagamento de mensalidades em inadimplência durante o período de calamidade pública em saúde declarada conforme Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em razão da pandemia de Covid-19.

Beneficiários – fazem jus à bolsa extraordinária os alunos que sofreram perda de renda familiar ou pessoal, conforme o caso, em razão da crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19.

Para os efeitos desta Lei, considera-se perda de renda pessoal ou familiar a redução de salário e a situação de desemprego a partir da declaração de calamidade pública em saúde de acordo com o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A análise do pedido de bolsa emergencial deverá avaliar a condição familiar do aluno e suas condições econômicas pessoais, nos casos em que ele seja empregado ou esteja realizando estágio.

Para ter direito à cobertura da mensalidade em atraso por meio de bolsa extraordinária, o aluno deve solicitar o benefício diretamente na instituição de ensino, que decidirá sobre a viabilidade do pedido do aluno de bolsa emergencial, encaminhando o processo para o Ministério da Educação para pagamento da mensalidade, independentemente de análise prévia do requerimento pelo órgão.

O pagamento das mensalidades ocorrerá até dezembro de 2020, podendo ser prorrogado, por ato do Poder Executivo, caso perdure o estado de calamidade pública declarado em razão do novo coronavírus.

Poderão ser pagas com os recursos excepcionais definidos nesta lei mensalidades de cursos superiores vencidas a partir de 20 de março de 2020.

Fraude – a obtenção fraudulenta de bolsas concedidas implicará, no mínimo, além da devolução integral dos valores recebidos indevidamente, a aplicação de multa ao aluno e à instituição de ensino, sem prejuízo de outras sanções definidas em regulamento.

Vedações – as instituições de ensino que aderirem ao programa ficam vedadas as demissões arbitrárias, rescisões antecipadas ou a suspensão de contrato de trabalho dos trabalhadores da educação, enquanto durarem as medidas de restrição de mobilidade e o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

São considerados trabalhadores da educação das instituições de ensino todos aqueles necessários para o planejamento e realização das atividades curriculares, com funções acadêmicas, administrativas ou nas dependências das unidades escolares, sob qualquer forma de contratação.

INDÚSTRIA DO FUMO

Participação do governo no processo de classificação do fumo de estufa ou de galpão

PL 3832/2020, do deputado Marcelo Moraes (PTB/RS), que Dispõe sobre a participação do governo no processo de classificação do fumo de estufa ou de galpão.

Disciplina a participação do governo no processo de classificação do fumo de estufa ou de galpão, quando da aquisição pelas empresas e firmas industriais para processamento, exportação e comercialização em geral.

Estabelece como competência do Governo Federal, através do órgão técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a classificação bem como o controle de qualidade do tabaco em folha, tendo como base o que preceitua o regulamento constante na IN 10/2007 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Divergências suscitadas entre o produtor de tabaco, empresas e firmas industriais de processamento quanto ao tabaco classificado, serão demandas em arbitragem a ser realizada por comissão tripartite composta por representantes dos agricultores e das firmas industriais, e por profissional habilitado pelo órgão oficial para a classificação do tabaco (conforme prevê a IN 10/2007 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

A referida classificação do fumo de estufa e de galpão, quando da aquisição pelas empresas e firmas industriais para processamento, exportação e comercialização em geral, poderá ser efetuada: (i) no estabelecimento rural onde ocorrem as etapas finais de produção do fumo; (ii) em entrepostos municipais; (iii) no estabelecimento industrial da empresa ou firma compradora.

Por ocasião do recebimento do tabaco, as empresas e firmas industriais fornecerão ao agricultor nota do romaneio ou a nota fiscal, conforme o caso, na qual deverão constar o número de fardos, o peso, a classe e a data do recebimento do tabaco.

Em qualquer hipótese a classificação deverá ser realizada por técnicos devidamente registrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como classificador e habilitado na classificação de fumo.

Tanto o agricultor quanto a empresa ou firma compradora poderão contar com técnicos devidamente registrados e habilitados na classificação de fumo, sendo que no caso do agricultor, o técnico poderá ser designado pelo sindicato ou associação de classe.

Fonte: Informe Legislativo CNI – N° 21/2020